

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. ANDRÉ AUGUSTO PAIXÃO SILVA, advogado, inscrito na OAB/MG, sob n. 69.595, com escritório na Av. Nossa Senhora do Carmo, 213, Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, **impetra ordem de habeas corpus** em favor de **CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Rua do Ouro, 958, AP. 701, Bairro Serra, Cidade de Belo Horizonte/MG, contra ato do MM Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Alexandre Buck Medrado Sampaio, que faz com que o paciente injustamente responda a processo crime.

Alega o impetrante que o procedimento administrativo-fiscal ainda não foi concluído; e que a denúncia não está lastreada em qualquer prova.

2. Feito processado sem liminar.

3. Foram prestadas informações (fls. 274/277).

4. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Eugênio Pacelli de Oliveira, foi pela denegação da ordem impetrada (fls. 279/281).

5. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Apura-se ao paciente o delito de remessa irregular de valores para o exterior, ou seja evasão de divisas (Lei 7.492/86, art. 22).

Para início da ação penal, afirma o impetrante que é necessário que o procedimento administrativo-fiscal tenha sido concluído. Diz o eminente Juiz Buck que não, pois não se trata de crime contra a ordem tributária e sim de crime contra o sistema financeiro.

Assim, também, entende o Procurador Regional da República Eugênio Pacelli.

Quando se trata de **crime tributário**, a denúncia deve ser precedida da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado.

É de sabença tranqüila que as esferas administrativa e penal são independentes. Logo, a apuração do Banco Central em procedimento administrativo não impede a atuação do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Não se exige a prévia investigação administrativa concluída para que haja denúncia imputando ao denunciado **crime contra o sistema financeiro**.

A denúncia oferecida contra o paciente traz, em seu contexto, todos os elementos necessários, precisos, para que possa ele se defender. Lê-se na denúncia (fls. 18/20):

Segundo consta do caderno apuratório, a Construtora Malacco Amarante Ltda. remeteu recursos ao exterior, utilizando-se da subconta Lonton, mantida no JP Morgan Chase em Nova Iorque/EUA, à margem da legislação pátria e sem informar aos Órgãos Federais competentes, quais seja, Receita Federal e o BACEN.

Conforme os documentos acostados à fl. 63/72, os sócios responsáveis pela aludida Empresa ao tempo das remessas ilegais eram CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE e VALÉRIA ALPHONSUS DE G. AMARANTE. Entretanto, CLÁUDIO ANTÔNIO afirmou, em seu Auto de Qualificação e Interrogatório (fl. 126/128), que era o único responsável de fato pela gerência e administração da Empresa, pois a outra sócia é sua esposa, que compõe o quadro societário apenas "pro forma".

Os relatórios enviados pela Receita Federal, fl. 145/146 e 147/150, elencam várias operações de envio de dinheiro para o exterior, entre 17/06/1999 e 29/10/2001, realizadas em nome da Construtora Malacco Amarante LTDA. Essas remessas totalizam US\$ 215.706,45 (duzentos e quinze mil, setecentos e seis dólares e quarenta e cinco centavos).

Além disso, CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE remeteu moeda ao exterior também como pessoa física, conforme se infere da informação enviada pela Receita Federal e juntada à fl. 133/134 dos autos em epígrafe. Essas operações totalizaram US\$ 69.850,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta dólares).

Somando-se as remessas realizadas pela pessoa física de CLÁUDIO AMARANTE e pela pessoa jurídica controlada por ele, chega-se ao valor de US\$ 285.556,45 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis dólares e quarenta e cinco centavos).

Resta comprovado que ocorreram transferências e movimentação de recursos no exterior à ordem de CLÁUDIO AMARANTE, contudo, sem atender às regras legais atinentes a esse tipo de operação financeira.

HABEAS CORPUS 253169820104010000/MG

A materialidade do delito encontra-se comprovada diante dos relatórios da Receita Federal de fl. 04/05, 133/134, 145/146 e 147/150, que demonstram as operações realizadas por CLÁUDIO AMARANTE; do laudo pericial n° 1613/04-INC (fl. 116/125), que atesta as movimentações da subconta LONTON; e do ofício do Banco

Central do Brasil (fl. 111/112), que informa não haver registros de remessas ao exterior realizadas pela Empresa em tela no período de 01/05/1999 até 01/03/2000. Além disso, informa que não existe declaração de bens e direitos no exterior relativos aos depósitos mantidos na subconta LONTON, em nome da investigada.

O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, segundo jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, como medida excepcional, só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

2. **Ante o exposto, denego** a presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente, CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE.

3. É o voto.